



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Rua Demerval Lobão 03, centro cep: 64.940.000
CNPJ: 06.554.232/0001-78
Monte Alegre do Piauí

PORTARIA nº 05 DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a designação de servidores para o exercício das atribuições de PREGOEIRO e membros de sua equipe de apoio, para atuação em Pregão Presencial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 74 inciso III e VI da Lei Orgânica Municipal, baixa a seguinte

RESOLVE:

1 - Fica designado como PREGOEIRO, para atuação em Pregão Presencial no âmbito desta *Prefeitura Municipal*, de Monte Alegre o Sr. José Siqueira Brito Filho, RG n.º 2.737.834, CPF 024.218.273-96.

2 - Ficam designados como membros da equipe de apoio do PREGOEIRO os servidores abaixo relacionados:

1º ERLANIO BORGES DA COSTA
2º DÉCIO NERY DE MELO LOPES

3 - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ,
aos 11 dias do mês de janeiro de 2013

DAVINELSON SOARES ROSAL
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Rua Demerval Lobão 03, centro cep: 64.940.000
CNPJ: 06.554.232/0001-78
Monte Alegre do Piauí

DECRETO Nº 05, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta a utilização da modalidade de licitação denominada pregão presencial, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Art. 74, inciso III da Lei Orgânica Municipal e, Considerando o disposto na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas a serem observadas pelos órgãos e entidades da administração pública municipal quanto à implementação e utilização da modalidade de licitação denominada pregão presencial, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 2º Pregão presencial é a modalidade de licitação do tipo menor preço e destina-se à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas por escrito e lances verbais e sucessivos em sessão pública.

Parágrafo único. Excluem-se da modalidade de pregão presencial as contratações de obras e serviços de engenharia, as locações imobiliárias e as alienações em geral.

Art. 3º O pregão presencial obedecerá, sempre, aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, assim como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade e maior competitividade.

Parágrafo único. As normas deste Decreto, desde que não comprometam o interesse público, serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

Art. 4º Todos quantos participem do pregão presencial têm direito público subjetivo à fiel observância dos procedimentos estabelecidos neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira perturbando ou impedindo a realização dos trabalhos.

Art. 5º Para os efeitos deste Decreto, são autoridades competentes:

- I. o Prefeito;
- II. os respectivos dirigentes do Poder Legislativo, segundo dispuser as respectivas Resoluções;
- III. os respectivos dirigentes das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades pertencentes à administração indireta, segundo dispuser os regulamentos próprios.

Parágrafo único. Serão autoridades competentes aqueles que, por delegação das autoridades definidas neste artigo, tiverem competência para agir como ordenadores de despesa, nos termos da legislação e dos regulamentos próprios.

Art. 6º Compete à autoridade competente:

- I. autorizar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação;
- II. designar o pregoeiro e os componentes de sua equipe de apoio;
- III. decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro;
- IV. adjudicar o objeto da licitação, após a decisão dos recursos;
- V. revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório;
- VI. definir o objeto da licitação e o seu valor estimado;
- VII. determinar a elaboração do edital, estabelecendo:
 - a) as exigências de habilitação;
 - b) os critérios de aceitação das propostas por escrito e dos lances verbais;
 - c) os prazos e condições da contratação;
 - d) as sanções administrativas por inadimplemento;

Parágrafo único. As competências definidas nos incisos I a V deste artigo são privativas da autoridade competente, sendo delegáveis aquelas definidas nos incisos VI e VII.

Art. 7º São atribuições do pregoeiro:

- I. a condução da sessão pública do pregão;
- II. o credenciamento dos interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para formulação de propostas, lances e demais atos inerentes ao certame;
- III. o recebimento da declaração dos licitantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como dos envelopes-propostas e dos envelopes-documentação;
- IV. a análise das propostas apresentadas, declarando como desclassificadas aquelas que não atenderem os requisitos previstos no edital;
- V. a classificação das propostas segundo a ordem crescente de valores ao final ofertados e a decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do menor preço;
- VI. a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, caso não haja na sessão pública, declaração de intenção motivada de interposição de recurso;
- VII. a elaboração da ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:
 - a) do credenciamento;
 - b) das propostas apresentadas e dos lances formulados, na ordem de classificação;
 - c) da decisão a respeito da aceitabilidade da proposta de menor preço;
 - d) da análise dos documentos de habilitação; e
 - e) os motivos alegados pelo licitante interessado em recorrer.
- VIII. o recebimento dos memoriais dos recursos apresentados;
- IX. o encaminhamento do processo devidamente instruído à autoridade competente para o exercício das competências definidas nos incisos III, IV e V, do artigo 6º deste Decreto.

(Continua na próxima página)